PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051978-93.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: KAIO RICARDO SOUZA FREIRE e outros Advogado (s): KAIO RICARDO SOUZA FREIRE IMPETRADO: JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARACÁS Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 129, § 1º, INCISO III, C/C § 9º, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REVISÃO DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO. PRAZO DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO. DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO PEREMPTÓRIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO TRÂMITE DO FEITO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO DESIGNADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. REQUISITOS SUBJETIVOS QUE NÃO IMPEDEM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEOUAÇÃO. ORDEM DENEGADA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. O prazo nonagesimal previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não se trata de prazo peremptório, ou seja, eventual atraso na execução desse ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. 2. A jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores vem preconizando a possibilidade de elastério do prazo para o encerramento da instrução criminal quando presentes circunstâncias justificáveis e independentes da vontade dos órgãos julgadores. A aferição de excesso prazal somente poderá ser efetuada à luz do princípio da razoabilidade, de modo que, a rigor, apenas caberá falar-se em efetivo constrangimento diante de injustificada morosidade no desenvolvimento da marcha processual, notadamente nos casos em que a demora resultar imputável à inércia do Estado-juiz. 3. A análise dos autos da ação penal originária nº 8000498-81.2022.8.05.0160 revela que não se pode falar em irrazoabilidade do prazo, como proposto pela defesa na exordial, ao revés, verifica-se que o juízo impetrado vem conferindo o devido impulso processual. Consoante informado pelo juízo de piso, foi determinada a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2023. 4. É pacífico na jurisprudência que o fato de o acusado possuir condições subjetivas favoráveis não afasta a necessidade da segregação cautelar preventiva quando presentes os seus requisitos caracterizadores. 5. Justificadas expressamente as circunstâncias para a adoção da medida extrema, resta afastada a aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n° 8051978-93.2022.8.05.0000, da comarca de MARACÁS-BA, tendo como impetrante KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA 57637-A), e, como paciente, JURACI DUTRA PIRES. ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051978-93.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: KAIO RICARDO SOUZA FREIRE e outros Advogado (s): KAIO RICARDO SOUZA FREIRE IMPETRADO: JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARACÁS Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado por KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA 57637-A), em favor do Paciente JURACI DUTRA PIRES, apontando-se como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARACÁS-BA. Relatou o

Impetrante que o paciente foi cerceado de sua liberdade em 18 de junho de 2022, por supostamente ter agredido fisicamente seu enteado Luiz Feliz de Almeida Machado e, atualmente, encontra-se no Conjunto Penal da cidade de Jequié — BA, sendo, até hoje, considerado preso provisório, tendo em vista que seu processo nº 8000498- 81.2022.805.0160 está parado. Informou que foi feita a remessa do inquérito policial em 18 de julho de 2022. Denúncia oferecida em 20 de julho. Recebimento da denúncia em 26 de setembro. Expedição de citação em 18 de outubro. Resposta à acusação em 25 de novembro, mesmo sem a devida citação do Paciente. Salientou que "o paciente encontra-se preso em caráter preventivo por mais de 180 (cento e oitenta) dias sem que houvesse a devida revisão do cabimento da pena.", extrapolando qualquer juízo de razoabilidade, o que configura excesso de prazo, especialmente porque o paciente possui bons antecedentes e endereço certo. Entendendo estarem presentes o fumus boni iuris e o Periculum In Mora, requereu "a-) Seja concedida a ordem de habeas corpus, liminarmente, em favor do paciente, uma vez que presentes a probabilidade de dano irreparável e a fumaça do bom direito, a fim de que seja concedida a liberdade provisória com ou sem medidas cautelares, no que for mais favorável ao paciente e expedido o competente alvará de soltura; b) A confirmação no mérito da liminar pleiteada para que se consolide em favor do paciente JURACI DUTRA PIRES, a competente ordem de habeas corpus, para fazer impedir o constrangimento ilegal que ele vem sofrendo, como medida da mais inteira Justiça, expedindo-se, imediatamente, o competente ALVARÁ DE SOLTURA, a fim de que seja o paciente posto em liberdade." Juntou documentos. Liminar indeferida (Id 39309493). Instada a se manifestar, a autoridade impetrada prestou informações no Id 39616706. A Procuradoria de Justica opinou, no Id 39663350, pela denegação da ordem. Eis o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051978-93.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: KAIO RICARDO SOUZA FREIRE e outros Advogado (s): KAIO RICARDO SOUZA FREIRE IMPETRADO: JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARACÁS Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da ação constitucional. Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo tendo em vista que o paciente encontra-se preso desde 18 de junho de 2022, em razão de atraso na instrução processual, o que configura excesso prazal injustificável. Alega, ainda, não ter havido a revisão da prisão no prazo nonagesimal previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Arquiu, ainda, que o paciente possui condições pessoais favoráveis. Da acurada análise dos documentos acostados e das informações trazidas pela autoridade indigitada coatora, entendo não assistir razão ao Impetrante. No caso em deslinde, da consulta à peça delatória dos autos originários nº 8000498-81.2022.8.05.0160, extrai-se que, "no dia 18 de junho de 2022, por volta das 21h30min, na região do Boqueirão, Zona Rural de Maracás, o denunciado, portando um facão, agrediu fisicamente seu enteado Luiz Felipe de Almeida Machado, com apenas 08 (oito) anos de idade na época do fato, causando-lhes lesões descritas na ficha de atendimento médico do Hospital Álvaro Bezerra, sendo posteriormente encaminhado para o Hospital Geral Prado Valadares, onde foi necessário amputar do dedo do infante, conforme Relatório do Conselho Tutelar de Maracás/BA, colacionado às fls. 34 dos autos. Que os policiais militares foram acionados, logrando prender em flagrante o denunciado, que foi conduzido até a Delegacia de Polícia local, para que fossem tomadas as devidas providências. Ouvido perante a

autoridade policial, o denunciado confessou a autoria delitiva que lhe foi imputada. " DO ALEGADO EXCESSO PRAZAL É cedico que a observância dos prazos processuais constitui direito do réu. É a garantia de duração razoável do processo, prevista no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, de especial relevância nos processos criminais. Todavia, o excesso de prazo da prisão cautelar não é meramente matemática. Eventual demora no início ou na conclusão da instrução processual deve ser examinada à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, diante das peculiaridades do caso concreto. Por isso, a demora, quando justificável, seja pela necessidade de realização de diligências, seja por outras circunstâncias, não necessariamente conduz ao reconhecimento de constrangimento ilegal. A análise dos autos da ação penal originária nº 8000498-81.2022.8.05.0160 revela que não se pode falar em irrazoabilidade do prazo, como proposto pela defesa na exordial, ao revés, verifica-se que o juízo impetrado vem conferindo o devido impulso processual. Consoante informado pelo juízo de piso, foi determinada a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2023. Desta forma, percebe-se que os atos processuais praticados revelam que não se pode falar em excesso injustificado do prazo para conclusão da instrução probatória, como proposto pela defesa na exordial. O processo de origem vem seguindo o seu trâmite de forma regular, inexistindo qualquer mácula a ser reconhecida por desídia ou retardamento injustificado, mas sim, o atuar diligente e ativo do Impetrado. A existência de constrangimento ilegal por excesso prazal se dá nos casos em que a ocorrência de procrastinação indevida é decorrente de culpa ou desídia do Juízo ou do Ministério Público, que não é a hipótese dos autos. A respeito do excesso de prazo na formação da culpa, assim vem se manifestando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE EM SEDE DE APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. EVENTUAL MORA DECORRENTE DAS PECULIARIDADES DO FEITO. RÉU FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. [...] 3. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. 4. Na hipótese, eventual mora na tramitação do processo não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso e à complexidade do feito, considerando a pluralidade de réus (2) com advogados distintos, a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas, pedidos de liberdade provisória analisados, prestação de informações em habeas corpus bem como, pelo fato de a sentença ter sido declarada nula em virtude de o paciente não ter sido regularmente citado.5. Ademais, o "Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a condição de foragido do recorrente afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo" (RHC 95.844/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/6/2018). Desta forma, tem-se que a tese de excesso prazal, alegada pela impetração não reflete a realidade fático-processual do caso. A Impetrante argumenta, ainda, a ilegalidade da prisão pela não reavaliação periódica da necessidade de sua manutenção. Consoante entendimento firmado pelo STJ, no entanto, "Acerca do prazo para

revisão da prisão (Parágrafo único do art. 316 do CPP), não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRg no HC n. 692.333/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, iulgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.) (g.n). Nesse sentido, cumpre trazer à baila entendimento jurisprudencial sobre a matéria, in verbis: HABEAS CORPUS — TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – OPERAÇÃO "AVERSA" – PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA OU DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS — REITERAÇÃO DE PEDIDOS — INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO OU SUPERVENIENTE — NÃO CONHECIMENTO — REAVALIAÇÃO NONAGESIMAL — PRAZO DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — LAPSO NÃO PEREMPTÓRIO — INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I. Os pedidos de revogação da prisão preventiva e de substituição desta por medidas cautelares diversas são incognoscíveis neste particular, pois a defesa não expôs mudança no cenário fáticoiurídico relativo aos fundamentos da custódia anteriormente analisada por este Sodalício, sendo certo que a higidez da constrição cautelar permanece incólume. II. Na linha jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o prazo processual previsto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não é peremptório e tampouco acarreta em imediata soltura do recluso, devendo o prazo processual ser interpretado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tal como se faz para avaliar eventual excesso de prazo na formação da culpa, em que sempre há de ser analisada as particularidades da situação específica. Na hipótese, a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a sua manutenção na sentença, revelam a existência de elementos suficientes para justificar a medida constritiva, não sendo razoável presumir o desaparecimento destes em face da mera passagem do tempo. III. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (TJ-MS - HC: 14125552520218120000 MS 1412555-25.2021.8.12.0000, Relator: Des. Zaloar Murat Martins de Souza, Data de Julgamento: 30/08/2021, 3º Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/09/2021). (Grifos nossos) HABEAS CORPUS — HOMICÍDIO QUALIFICADO; PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO, POR DUAS VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA — EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO — PROCESSO COMPLEXO, QUE APURA A PRÁTICA DE CRIMES GRAVES, CUJA INSTRUÇÃO EXIGIU A OITIVA DE DIVERSAS TESTEMUNHAS E, INCLUSIVE, A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL — CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM APREÇO QUE RESPALDAM CERTO ELASTÉRIO NOS TRÂMITES PROCESSUAIS — MEDIDAS PREVENTIVAS À PROPAGAÇÃO DO COVID19 QUE PODEM TER INFLUENCIADO NO PROLONGAMENTO DA MARCHA PROCESSUAL — AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO — INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO OU DE DESCASO DO JUÍZO NA CONDUÇÃO DO FEITO - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PRAZO NONAGESIMAL DO ART. 316 , PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP QUE NÃO ENSEJA, AUTOMATICAMENTE, O RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA PRISÃO — PRAZO PROCESSUAL QUE NÃO DETÉM CARÁTER PEREMPTÓRIO — PRECEDENTES DO STJ — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO — ORDEM DENEGADA. 1. Não há como imputar indevida letargia aos órgãos públicos se o contexto processual revela que inexiste descaso do i. órgão ministerial e o d. magistrado singular vem conduzindo o feito de forma diligente, tomando as medidas necessárias e cabíveis para o regular trâmite da ação penal e do processo incidental instaurado na instância primitiva, a impedir o acolhimento da alegação defensiva de que existe coação ilegal por excesso de prazo . 2. Eventual atraso na reavaliação da

indispensabilidade da prisão cautelar que não enseja o automático reconhecimento da ilegalidade da custódia, tampouco a imediata colocação do increpado em liberdade, porquanto aludido prazo de 90 (noventa) dias disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP não detém o caráter da peremptoriedade. 3. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.(TJ-MT 10035471920218110000 MT, Relator: GILBERTO GIRALDELLI, Data de Julgamento: 31/03/2021, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/04/2021). (Grifos aditados.) Conforme se verifica da decisão impugnada (Id.191695699 da Ação Penal nº 8000103-89.2021.8.05.0139), o fundamento legal utilizado pela autoridade apontada como coatora para justificar o acautelamento foi a necessidade de resquardar a ordem pública, destacando o perigo concreto que o estado de liberdade do agente pode representar para a ordem pública, "diante da embriaguez contínua do Acusado, conforme noticiado nos autos", fazendo-se necessária a sua segregação para a "garantia da integridade física da vítima e de sua Genitora." Nesse ponto, a d. Procuradoria de Justiça ressaltou que: "nota-se que o Paciente responde à acusação pela prática do crime de lesão corporal de natureza grave no contexto de violência doméstica, tendo agredido fisicamente seu enteado de apenas 08 (oito) anos de idade, sendo necessário inclusive amputar o dedo do infante, restando mais do que notório a imprescindibilidade da manutenção da segregação, para a salvaguarda da ordem pública, bem como garantia da integridade física da vítima." Ante o exposto, conheco da presente impetração, para DENEGAR-LHE A ORDEM, mantendo-se a prisão cautelar do paciente. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. Carlos Roberto Santos Araújo Desembargador Relator